CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 25 de novembro de 2022.

Ofício SGP-23 nº 01611/2022

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência texto da Resolução nº 6/22, aprovada pela Câmara em sessão de 25 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Resolução nº 22/22, de autoria da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a observância do prazo para a decisão de mérito na suspensão cautelar do processo licitatório estabelecido no art. 171 da nova lei federal de licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Câmara Municipal de São Paulo e no Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Antonio da Silva Filho
Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RAT/jcss.



Matéria OF-SGP23 1611/2022. Documento digitalizado e autenticado por RODRIGO ABILIO TOMAZ, juntado ao PR 22/2022 por Rodrigo Abílio Tomaz. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=417458.

autuado por Rodrigo Abílio Tomaz em 25/11/2022 14:35:53.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 6 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/22)
(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a observância do prazo para a decisão de mérito na suspensão cautelar do processo licitatório estabelecido no art. 171 da nova lei federal de licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Câmara Municipal de São Paulo e no Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Na suspensão cautelar do processo licitatório, a decisão de mérito deve ser proferida rigorosamente no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, prorrogável por igual período uma única vez, contados do recebimento das informações enviadas em resposta pelo órgão ou entidade fiscalizada, sob pena de responsabilização funcional e obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário, conforme o disposto no art. 171, §§ 1º e 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tanto nos processos a cargo da Câmara Municipal, quanto daqueles sob a responsabilidade do Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Expirado o prazo, a suspensão cautelar do processo licitatório fica cancelada, exceto se prorrogado o prazo para proferir a decisão de mérito, de maneira justificada.

Art. 3º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de novembro de 2022.

MILTON LEITE
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de novembro de 2022.

BRENO GANDELMAN
Secretário Geral Parlamentar

RAT/okm.

Matéria OF-SGP23 1611/2022. Documento digitalizado e autenticado por RODRIGO ABILIO TOMAZ, juntado ao PR 22/2022 por Rodrigo Abílio Tomaz. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=417458.